

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 3578/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola** 1
- Regulamento (CEE) nº 3579/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) nº 3580/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- ★ **Regulamento (CEE) nº 3581/90 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2940 00 90, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho** 8
- Regulamento (CEE) nº 3582/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 9
- Regulamento (CEE) nº 3583/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90 12
- Regulamento (CEE) nº 3584/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 13
- Regulamento (CEE) nº 3585/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 15

Conselho

90/640/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 3 de Dezembro de 1990, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar às tropas soviéticas estacionadas no território da República Federal da Alemanha uma derrogação aos artigos 14º e 15º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado** 19

90/641/Euratom :

- * **Directiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores externos sujeitos ao risco de radiações ionizantes durante a intervenção numa zona controlada** 21

Rectificações

- * **Rectificação à Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 75 de 21.3.1990)** 26
- Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3534/90 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (JO nº L 343 de 7.12.1990) 48
- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3566/90 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1990, que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais (JO nº L 347 de 12.12.1990)** 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3578/90 DO CONSELHO
de 11 de Dezembro de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão
aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3300/90⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita a Portugal, a primeira fase de transição específica para o leite e os produtos lácteos, a carne de bovino, os cereais e o arroz, os vinhos,

a carne de suíno, os produtos avícolas e as frutas e produtos hortícolas frescos, referida no artigo 260º do Acto de Adesão, termina em 31 de Dezembro de 1990; que é necessário fixar, para os produtos em questão, com efeitos em 1 de Janeiro de 1991, uma taxa de conversão agrícola próxima da realidade económica, tendo em conta a taxa aplicável para os outros produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo X do Regulamento (CEE) nº 1678/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 23.

ANEXO X

PORTUGAL

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	—	—	208,676	1. 1. 1991
Carne de bovino	—	—	208,676	1. 1. 1991
Carnes de ovino e de caprino	200,843	6. 1. 1991	208,676	7. 1. 1991
Açúcar e isoglicose	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Cereais	—	—	208,676	1. 1. 1991
Arroz	—	—	208,676	1. 1. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	—	—	208,676	1. 1. 1991
Carne de suíno ⁽¹⁾	—	—	208,676	1. 1. 1991
Vinho	—	—	208,676	1. 1. 1991
Produtos da pesca	200,843	31. 12. 1990	208,676	1. 1. 1991
Tabaco	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Sementes	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Azeite	200,843	31. 10. 1990	208,676	1. 11. 1990
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabita	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— girassol e linho	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— soja	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Forragens secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Favas, favarolas, ervilhas e tremçoços doces	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Leguminosas para grão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Linho e cânhamo	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Bicho-da-seda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Algodão	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— pepinos	—	—	208,676	1. 1. 1991
— tomates	—	—	208,676	1. 1. 1991
— cabacas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— beringelas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— couve-flor	—	—	208,676	1. 1. 1991
— ameixas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— damascos	—	—	208,676	1. 1. 1991
— pêssegos e nectarinas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— uvas de mesa	—	—	208,676	1. 1. 1991
— peras	—	—	208,676	1. 1. 1991
— limões	—	—	208,676	1. 1. 1991
— escarolas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— alfaces repolhudas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— maçãs	—	—	208,676	1. 1. 1991
— frutos de cáscara e alfarrobas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— mandarinas e <i>satsumas</i>	—	—	208,676	1. 1. 1991
— clementinas	—	—	208,676	1. 1. 1991
— laranjas doces	—	—	208,676	1. 1. 1991
— alcachofras	—	—	208,676	1. 1. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas frescos	—	—	208,676	1. 1. 1991

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Esc	Aplicável até	1 ECU = ... Esc	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transforma- dos :				
— cerejas em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ananás em lata	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— limões transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— laranjas transformadas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, conge- lados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— flocos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— preparados ou conservados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— sumo	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêssegos em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— figos secos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— pêras Williams em calda	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— uvas secas	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Montantes não ligados à fixação dos preços	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990
Todos os outros casos	206,902	10. 10. 1990	208,676	11. 10. 1990

REGULAMENTO (CEE) Nº 3579/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	24,85	199,74 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	24,85	199,74 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	29,99	167,45
1001 90 99	29,99	167,45
1002 00 00	55,10	156,16 ⁽⁶⁾
1003 00 10	46,40	149,84
1003 00 90	46,40	149,84
1004 00 10	38,04	145,90
1004 00 90	38,04	145,90
1005 10 90	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	46,40	146,39 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,40	64,22
1008 20 00	46,40	128,48 ⁽⁴⁾
1008 30 00	46,40	75,10 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	46,40	75,10
1101 00 00	55,84	247,51
1102 10 00	90,99	233,30
1103 11 10	51,84	323,40
1103 11 90	59,40	266,40

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3580/90 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Dezembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	24,62	24,62	23,05
1001 90 99	0	24,62	24,62	23,05
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	34,48	34,48	32,27

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	43,82	43,82	41,03	41,03
1107 10 19	0	32,74	32,74	30,66	30,66
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3581/90 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2940 00 90, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3896/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1990 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3896/89, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1987;

Considerando que, para os produtos do código NC 2940 00 90, originários da China, a base de referência é de 688 000 ecus; que, em 10 de Julho de 1990, a importação na Comunidade dos produtos em causa, origi-

nários da China, atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 16 de Dezembro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3896/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Código NC	Designação das mercadorias
2940 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939:
2940 00 90	— Outros

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3582/90 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1990****que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 19 de Novembro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁴⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 19 de Novembro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 19 de Novembro de 1990, é fixado em 76,298 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 19 de Novembro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 ⁽¹⁾
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	35,860	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	76,298	0
0204 21 00	76,298	0
0204 50 11		0
0204 22 10	53,409	
0204 22 30	83,928	
0204 22 50	99,187	
0204 22 90	99,187	
0204 23 00	138,862	
0204 30 00	57,224	
0204 41 00	57,224	
0204 42 10	40,057	
0204 42 30	62,946	
0204 42 50	74,391	
0204 42 90	74,391	
0204 43 00	104,148	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	99,187	
0210 90 19	138,862	
1602 90 71 :		
— não desossadas	99,187	
— desossadas	138,862	

⁽¹⁾ O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3583/90 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1990****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o trigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,759 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3584/90 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1990****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3513/90 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3513/90 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/90, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 340 de 6. 12. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,77 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	34,66 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	34,77 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	34,66 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3780
1701 99 10 100	37,80	
1701 99 10 910	38,15	
1701 99 10 950	38,15	
1701 99 90 100		0,3780

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3585/90 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3578/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 2828/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3520/90⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2828/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾, para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 76.

⁽⁸⁾ JO nº L 340 de 6. 12. 1990, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	28,135	28,101	28,379	28,657	28,492
— outros Estados-membros	21,768	21,165	21,131	21,409	21,687	21,522
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,25	49,83	49,75	50,40	51,06	50,71
— Países Baixos (Fl)	57,74	56,14	56,05	56,79	57,53	57,13
— UEBL (FB/Flux)	1 056,97	1 027,69	1 026,04	1 039,54	1 053,04	1 045,04
— França (FF)	171,87	167,11	166,84	169,04	171,23	169,93
— Dinamarca (Dkr)	195,47	190,06	189,75	192,25	194,75	193,27
— Irlanda (£ Irl)	19,129	18,599	18,569	18,814	19,058	18,913
— Reino Unido (£)	16,582	16,084	16,048	16,253	16,471	16,295
— Itália (Lit)	38 343	37 281	37 221	37 711	38 201	37 855
— Grécia (Dr)	4 643,85	4 482,18	4 436,47	4 466,37	4 529,20	4 383,24
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	5 878,21	5 866,77	5 912,92	5 970,96	5 905,85
— num outro Estado-membro (Esc)	6 003,52	5 878,21	5 866,77	5 912,92	5 970,96	5 905,85

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	1,475	1,441	1,719	1,997	1,832
— Portugal	1,030	30,635	30,601	30,879	31,157	30,992
— outros Estados-membros	24,268	23,665	23,631	23,909	24,187	24,022
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,13	55,71	55,63	56,29	56,94	56,59
— Países Baixos (Fl)	64,37	62,77	62,68	63,42	64,16	63,76
— UEBL (FB/Flux)	1 178,36	1 149,08	1 147,43	1 160,93	1 174,43	1 166,43
— França (FF)	191,61	186,85	186,58	188,78	190,97	189,67
— Dinamarca (Dkr)	217,92	212,51	212,20	214,70	217,20	215,71
— Irlanda (£ Irl)	21,326	20,796	20,766	21,011	21,255	21,110
— Reino Unido (£)	18,531	18,033	17,997	18,202	18,420	18,244
— Itália (Lit)	42 747	41 685	41 625	42 115	42 604	42 259
— Grécia (Dr)	5 201,11	5 039,44	4 993,73	5 023,64	5 086,46	4 940,50
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	276,48	269,42	305,17	347,58	302,39
— num outro Estado-membro (Pta)	365,89	276,48	269,42	305,17	347,58	302,39
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	214,94	6 399,90	6 388,46	6 434,61	6 492,65	6 427,54
— num outro Estado-membro (Esc)	6 525,21	6 399,90	6 388,46	6 434,61	6 492,65	6 427,54

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	8,600	29,530	28,992	29,323	29,654
— Portugal	0,000	38,457	37,935	38,266	38,597
— outros Estados-membros	26,203	26,217	25,695	26,026	26,357
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	61,69	61,72	60,49	61,27	62,05
— Países Baixos (Fl)	69,51	69,54	68,16	69,04	69,91
— UEBL (FB/Flux)	1 272,32	1 273,00	1 247,65	1 263,73	1 279,80
— França (FF)	206,89	207,00	202,88	205,49	208,11
— Dinamarca (Dkr)	235,30	235,43	230,74	233,71	236,68
— Irlanda (£ Irl)	23,027	23,039	22,580	22,871	23,162
— Reino Unido (£)	19,952	19,954	19,520	19,763	20,023
— Itália (Lit)	46 155	46 180	45 260	45 843	46 427
— Grécia (Dr)	5 585,41	5 569,36	5 398,19	5 433,38	5 508,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 314,91	4 563,03	4 480,81	4 524,79	4 575,28
— num outro Estado-membro (Pta)	4 617,88	4 620,92	4 541,14	4 585,29	4 635,78
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	8 033,01	7 919,34	7 974,63	8 043,74
— em Espanha (Esc)	8 209,35	8 212,51	8 096,30	8 152,83	8 223,48
— num outro Estado-membro (Esc)	8 029,92	8 033,01	7 919,34	7 974,63	8 043,74
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 589,78	—	—	—	—
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	8 029,92	—	—	—	—

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5
DM	2,042730	2,040240	2,037810	2,035720	2,035720	2,029880
Fl	2,305750	2,302950	2,300350	2,297960	2,297960	2,291490
FB/Flux	42,318900	42,272000	42,231700	42,194599	42,194599	42,106300
FF	6,931370	6,926180	6,923240	6,921590	6,921590	6,915780
Dkr	7,864610	7,861020	7,859990	7,858350	7,858350	7,855960
£Irl	0,767392	0,767676	0,767199	0,767298	0,767298	0,767365
£	0,709395	0,711363	0,712879	0,713881	0,713881	0,716199
Lit	1 540,41	1 542,55	1 544,39	1 546,08	1 546,08	1 551,72
Dr	211,97400	213,96100	216,39700	218,83000	218,83000	225,99500
Esc	180,59500	181,11200	181,82400	182,68400	182,68400	184,82100
Pta	130,61700	131,03000	131,42000	131,78100	131,78100	132,89900

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1990

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar às tropas soviéticas estacionadas no território da República Federal da Alemanha uma derrogação aos artigos 14º e 15º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(90/640/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao imposto sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, a seguir denominada «Sexta Directiva», com a última redacção que lhe foi dada pela Oitava Directiva 89/465/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou uma derrogação aos artigos 14º e 15º da Sexta Directiva, devido a uma obrigação que para ela decorre no contexto do Tratado entre este Estado-membro e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo às condições e às modalidades da retirada das tropas soviéticas do território da República Federal da Alemanha;

Considerando que o contexto e as perspectivas do citado Tratado justificam essa derrogação;

Considerando que, à luz da evolução política recente, se justifica uma igualdade de tratamento fiscal às tropas estacionadas no território dos *Länder* da antiga República

Democrática Alemã e mencionados no artigo 14º, nº 1, alínea g), terceiro travessão, e no artigo 15º, ponto 10, terceiro travessão da Sexta Directiva e às tropas soviéticas estacionadas nos novos *Länder* da República Federal da Alemanha,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada, em derrogação do artigo 14º, nº 1, alínea g), terceiro travessão e do artigo 15º, nº 10, terceiro travessão, da Sexta Directiva, a conceder uma isenção, com reembolso das taxas pagas a montante, em relação às transacções seguintes:

- importação de equipamento das tropas soviéticas, bem como importação de quantidades adequadas de bens alimentares, bens de equipamento e outros bens para utilização pelas tropas soviéticas, os seus membros ou os familiares destes últimos,
- entrega de bens e prestações de serviços às tropas soviéticas por intermédio de um serviço oficial de abastecimento das forças armadas soviéticas para utilização ou consumo pelas tropas soviéticas, pelos seus membros ou pelos familiares destes últimos.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha adoptará as disposições necessárias à prevenção de fraudes, no âmbito das transacções referidas no artigo 1º.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 3. 8. 1989, p. 21.

Artigo 3º

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1990.

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

A presente decisão é aplicável a partir de 3 de Outubro de 1990 e caduca no dia da retirada definitiva das tropas soviéticas do território da República Federal da Alemanha.

Pelo Conselho

O Presidente

G. CARLI

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1990

relativa à protecção dos trabalhadores externos sujeitos ao risco de radiações ionizantes durante a intervenção numa zona controlada

(90/641/Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 31º e 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada com base no parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos cientistas dos Estados-membros, de acordo com o artigo 31º do Tratado,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a alínea b) do artigo 2º do Tratado determina que a Comunidade deve estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação, de acordo com as modalidades especificadas no capítulo III do título II do Tratado;

Considerando que, em 2 de Fevereiro de 1959, o Conselho adoptou directivas que fixam normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas 80/836/Euratom ⁽⁴⁾ e 84/467/Euratom ⁽⁵⁾;

Considerando que o título VI da Directiva 80/836/Euratom fixa os princípios fundamentais de protecção operacional dos trabalhadores expostos;

Considerando que o nº 1 do artigo 40º da mesma directiva estabelece que cada Estado-membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a protecção dos trabalhadores expostos;

Considerando que os artigos 20º e 23º da citada directiva estabelecem uma classificação das áreas de trabalho e das categorias de trabalhadores expostos, consoante o grau de exposição;

Considerando que os trabalhadores que intervêm numa zona controlada, na acepção dos referidos artigos 20º e 23º, podem fazer parte do pessoal do operador ou ser trabalhadores externos;

Considerando que o artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom, relativo às actividades referidas no artigo 2º dessa

mesma directiva, estabelece que devam ser sujeitas a um regime de declaração ou de autorização prévia nos casos determinados por cada Estado-membro;

Considerando que os trabalhadores externos são susceptíveis de ser expostos a radiações ionizantes sucessivamente em várias zonas controladas no mesmo Estado-membro ou em diferentes Estados-membros e que essas condições específicas de trabalho requerem um sistema de vigilância radiológica apropriado;

Considerando que qualquer sistema de vigilância radiológica para protecção dos trabalhadores externos deve garantir, por meio de disposições comuns, uma protecção equivalente à dos trabalhadores empregados a título permanente pelo operador;

Considerando, além disso, que enquanto se aguarda a instalação de um sistema uniforme ao nível comunitário, se devem tomar em consideração os sistemas de vigilância radiológica que podem existir a nível dos Estados-membros para protecção desses trabalhadores;

Considerando que, para otimizar a protecção dos trabalhadores externos, há necessidade de especificar as obrigações das empresas externas e dos operadores, sem prejuízo do concurso que os próprios trabalhadores externos devem dar a essa mesma protecção;

Considerando que o sistema de protecção radiológica dos trabalhadores externos se aplica, na medida do possível, igualmente no caso de uma empresa externa ser constituída por uma só pessoa singular,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I**Objectivo e definições***Artigo 1º*

O objectivo da presente directiva é completar a Directiva 80/836/Euratom e otimizar, assim, ao nível comunitário, as disposições de protecção operacional dos trabalhadores externos que intervêm em zonas controladas.

Artigo 2º

Pare efeitos da presente directiva, entende-se por:

— « zona controlada »: qualquer zona sujeita a regulamentação por razões de protecção contra radiações ionizantes e cujo acesso esteja regulamentado, tal como especificado no artigo 20º da Directiva 80/836/Euratom,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 11 de Outubro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 11 de 20. 2. 1959, p. 221/59.

⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4.

- «operador»: qualquer pessoa singular ou colectiva que, nos termos da legislação nacional, assuma a responsabilidade numa zona controlada em que se exerça uma actividade sujeita a declaração, na acepção do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom,
- «empresa externa»: qualquer pessoa singular ou colectiva, que não seja o operador, incluindo os membros do seu pessoal chamada a efectuar uma intervenção, seja de que tipo for, na zona controlada,
- «trabalhador externo»: qualquer trabalhador da categoria A, na acepção do artigo 23º da Directiva 80/836/Euratom, que efectue uma intervenção, seja de que tipo for, na zona controlada, quer seja empregado, em regime temporário ou permanente, por uma empresa externa, incluindo os estagiários, aprendizes e estudantes, na acepção do artigo 10º da referida directiva, quer preste os seus serviços na qualidade de trabalhador independente,
- «sistema de vigilância radiológica»: as medidas destinadas a garantir a aplicação, durante a intervenção dos trabalhadores externos, das regras enunciadas na Directiva 80/836/Euratom e, mais especificamente, no seu título VI,
- «intervenção de um trabalhador»: a prestação ou conjunto de prestações efectuadas por um trabalhador externo numa zona controlada da responsabilidade de um operador.

TÍTULO II

Obrigações das autoridades competentes dos Estados-membros

Artigo 3º

Os Estados-membros devem sujeitar o exercício das actividades, referidas no artigo 2º da Directiva 80/836/Euratom, por empresas externas ao regime de declaração ou de autorização prévia estabelecido no título II da referida directiva e, nomeadamente, no seu artigo 3º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros devem velar por que o sistema de vigilância radiológica proporcione aos trabalhadores externos uma protecção equivalente àquela de que dispõem os trabalhadores empregados em regime permanente pelo operador.

2. Enquanto se aguarda a criação de um sistema uniforme ao nível comunitário no domínio da protecção radiológica dos trabalhadores externos, como, por exemplo uma rede informatizada, recorrer-se-á:

- a) A título transitório e na observância das disposições comuns enunciadas no anexo I:
 - quer a uma rede nacional centralizada,
 - quer à emissão de um documento individual de vigilância radiológica destinado a cada trabalhador

externo, caso em que se aplicam igualmente as disposições comuns constantes do anexo II;

- b) No que respeita aos trabalhadores externos transfronteiriços e até à data de criação de um sistema, na acepção do nº 2, ao documento individual referido na alínea a).

TÍTULO III

Obrigações da empresa externa e do operador

Artigo 5º

A empresa externa deve velar, quer directamente quer através de acordos contratuais com o operador, pela protecção radiológica dos seus trabalhadores, em conformidade com as disposições pertinentes dos títulos III a VI da Directiva 80/836/Euratom, e, nomeadamente:

- a) Assegurar a observância dos princípios gerais e das limitações de dose referidas nos artigos 6º a 11º;
- b) Prestar as informações e a formação, no domínio da protecção contra radiações, referidas no seu artigo 24º;
- c) Assegurar que os seus trabalhadores sejam submetidos a uma avaliação da exposição e a uma vigilância médica, nas condições constantes no seu artigo 26º e nos artigos 28º a 38º;
- d) Assegurar-se de que sejam actualizados, nas redes e documentos individuais a que se refere o nº 2 do artigo 4º, os elementos radiológicos relativos à vigilância individual da exposição de cada um dos trabalhadores, na acepção da parte II do anexo I.

Artigo 6º

1. O operador de uma zona controlada em que intervenham trabalhadores externos é responsável, quer directamente quer através de acordos contratuais, pelos aspectos operacionais da protecção radiológica desses trabalhadores que sejam directamente relacionados com a natureza da zona controlada e da intervenção.

2. Em especial, em relação a cada trabalhador externo chamado a intervir numa zona controlada, o operador deve:

- a) Verificar se o referido trabalhador é considerado, do ponto de vista médico, apto para a intervenção para a qual será designado;
- b) Certificar-se de que, para além da formação de base em protecção contra radiações a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 5º, o referido trabalhador recebeu uma formação específica relacionada com as particularidades tanto da zona controlada como da intervenção;
- c) Certificar-se de que o referido trabalhador dispõe dos equipamentos necessários de protecção individual;
- d) Certificar-se, também, de que o referido trabalhador beneficia não só de uma vigilância individual de exposição adequada à natureza da intervenção, mas também do acompanhamento dosimétrico operacional eventualmente necessário;

- e) Fazer respeitar os princípios gerais e as limitações de dose estabelecidas nos artigos 6º a 11º da Directiva 80/836/Euratom ;
- f) Assegurar ou tomar disposições para que seja assegurado, após cada intervenção, o registo dos elementos radiológicos de vigilância individual da exposição de cada trabalhador externo, na acepção da parte III do anexo I.

TÍTULO IV

Obrigações dos trabalhadores externos

Artigo 7º

Todos os trabalhadores externos devem dar, na medida do possível, o seu próprio contributo para a protecção que o sistema de vigilância radiológica, constante do artigo 4º, visa assegurar-lhes.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 8º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para

darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DE MICHELIS

*ANEXO I***DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS REDES E DOCUMENTOS INDIVIDUAIS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 4º****PARTE I**

1. Qualquer sistema de vigilância radiológica dos Estados-membros destinado aos trabalhadores externos deve incluir os três elementos seguintes :
 - dados relativos à identidade do trabalhador externo,
 - dados a fornecer antes de uma intervenção,
 - dados a fornecer no final de cada intervenção.
2. As autoridades competentes dos Estados-membros tomarão as medidas necessárias para impedir qualquer falsificação, abuso ou manipulação ilegal do sistema de vigilância radiológica.
3. Os dados relativos à identidade do trabalhador externo deverão incluir também a indicação do sexo e da data de nascimento do titular.

PARTE II

Os dados do sistema de vigilância radiológica a fornecer ao operador ou ao médico autorizado junto da empresa, antes de uma intervenção, pela empresa externa ou por uma autoridade para tal habilitada deverão ser os seguintes :

- nome e endereço da empresa externa,
- classificação médica do trabalhador externo, nos termos do artigo 35º da Directiva 80/836/Euratom,
- data do último exame médico periódico,
- resultados da vigilância individual de exposição do trabalhador externo.

PARTE III

Os dados que, no final de cada intervenção, o operador deve registar ou mandar registar pela autoridade habilitada para o efeito, no sistema de vigilância radiológica, são os seguintes :

- período abrangido pela intervenção,
 - estimativa da dose eficaz eventualmente recebida pelo trabalhador externo,
 - em caso de exposição não uniforme, cálculo do equivalente de dose nas diferentes partes do corpo,
 - em caso de contaminação interna, estimativa da actividade incorporada ou da dose envolvida.
-

*ANEXO II***DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES ÀS DO ANEXO I RELATIVAS AO DOCUMENTO INDIVIDUAL DE VIGILÂNCIA RADIOLÓGICA**

1. O documento individual de vigilância radiológica, emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros para os trabalhadores externos, é um documento intransmissível.
 2. Com base no disposto no ponto 2 da parte I do anexo I, a emissão do referido documento individual é da responsabilidade das autoridades competentes dos Estados-membros, que atribuirão um número de identificação a cada documento individual.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 75 de 21 de Março de 1990)

Na página 19, o texto da directiva é substituído pelo seguinte texto :

**« DIRECTIVA DA COMISSÃO
de 23 de Fevereiro de 1990
relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em
contacto com os géneros alimentícios**

(90/128/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 2º da Directiva 89/109/CEE estabelece que os materiais e objectos, no seu estado acabado, não devem ceder aos géneros alimentícios constituintes em quantidade susceptível de representar um risco para a saúde humana ou de provocar uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios;

Considerando que, para atingir este objectivo no caso dos materiais e objectos de matéria plástica, o instrumento adequado é uma directiva específica na acepção do artigo 3º da Directiva 89/109/CEE, cujas disposições gerais se tornam igualmente aplicáveis ao caso em questão;

Considerando que o âmbito da presente directiva deve coincidir com o da Directiva 82/711/CEE do Conselho⁽²⁾;

Considerando que, dado que as regras estabelecidas na presente directiva não são adequadas às resinas de permuta iónica, estes materiais serão abrangidos por uma directiva específica ulterior;

Considerando que o estabelecimento de uma lista de substâncias autorizadas, acompanhada de um limite de migração global e, se necessário, de outras restrições específicas é suficiente para atingir o objectivo fixado no artigo 2º da Directiva 89/109/CEE;

Considerando que a fase atingida pela actividade comunitária neste domínio não permite ainda a adopção de uma lista completa das substâncias autorizadas, aplicável a todos os tipos de materiais e objectos de matéria plástica e que, por conseguinte, as substâncias actualmente utilizadas em pelo menos um Estado-membro podem continuar a ser utilizadas, enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão na lista comunitária; que a presente directiva será tornada extensiva, consequente e oportunamente, às substâncias e sectores provisoriamente excluídos;

Considerando que o limite de migração global é uma medida do carácter inerte do material e impede uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios, reduzindo, além disso, a necessidade de um grande número de limites de migração específica ou outras restrições, proporcionando assim um controlo eficaz;

Considerando que a Directiva 82/711/CEE estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos de matéria plástica e que a Directiva 85/572/CEE do Conselho fixa a lista dos simuladores a utilizar nos ensaios de migração⁽³⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 23. 10. 1982, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 14.

Considerando que a Directiva 78/142/CEE do Conselho⁽¹⁾ estabelece limites relativamente à quantidade de cloreto de vinilo existente nos materiais e objectos de matéria plástica preparados com essa substância e relativamente à quantidade de cloreto de vinilo libertada por estes materiais e objectos e que as Directivas 80/766/CEE⁽²⁾ e 81/432/CEE⁽³⁾ da Comissão fixam o método comunitário de análise para controlo destes limites;

Considerando que a Directiva 80/590/CEE da Comissão⁽⁴⁾ determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios;

Considerando que, tendo em vista a eventual responsabilidade, é necessário prever a declaração escrita referida no nº 5 do artigo 6º da Directiva 89/109/CEE sempre que se utilizarem para fins profissionais materiais e objectos de matéria plástica que não sejam, pela sua natureza, claramente destinados a uma utilização alimentar;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, nos termos do artigo 3º da Directiva 89/109/CEE, relativamente às disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica na acepção do artigo 3º da Directiva 89/109/CEE.

2. A presente directiva aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, que são:

- a) Constituídos exclusivamente de matéria plástica, ou
- b) Compostos de duas ou mais camadas, cada uma das quais é constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou por qualquer outro meio,

e que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão postos em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios.

3. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «matéria plástica» o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais. São considerados igualmente como matérias plásticas os silícones e outros compostos macromoleculares similares. Podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias a este composto macromolecular.

Contudo, não são consideradas como «matérias plásticas»:

- i) As películas de celulose regenerada envernizadas ou não envernizadas, abrangidas pela Directiva 83/229/CEE do Conselho⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 86/388/CEE⁽⁶⁾;
- ii) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;
- iii) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- iv) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:
 - ceras parafínicas, incluindo as ceras da parafina sintéticas e/ou ceras microcristalinas,
 - misturas das ceras referidas no primeiro travessão, entre si e/ou com matérias plásticas;
- v) Resinas de permuta iónica.

4. A presente directiva não se aplica, enquanto não for tomada uma decisão nesse sentido, aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que a que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 2º

Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 miligramas de substância(s) por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²) (limite de migração global). Todavia, esse limite é de 60 miligramas de substância(s) libertada(s) por quilograma de género alimentício (mk/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade não inferior a 500 mililitros (ml) e não superior a 10 litros (l);
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

Artigo 3º

1. Apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos nas secções A e B do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sujeitos às restrições aí especificadas.

2. A partir da data de notificação da presente directiva, a lista na secção A do anexo II pode ser alterada:

- quer pela inclusão de substâncias incluídas na secção B do anexo II, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II da Directiva 89/109/CEE,
- quer pela inclusão de «novas substâncias», isto é, substâncias que não estão indicadas nem na secção A nem na secção B do anexo II, de acordo com o artigo 3º da Directiva 89/109/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 16. 8. 1980, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 24. 6. 1981, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 19. 6. 1980, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 11. 5. 1983, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 228 de 14. 8. 1986, p. 32.

3. A partir da data de notificação da presente directiva, os Estados-membros não autorizarão a utilização de nenhuma nova substância nos seus territórios excepto ao abrigo do processo previsto no artigo 4º da Directiva 89/109/CEE.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1993, apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos na secção A do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sem prejuízo das restrições aí especificadas. Todavia, pode-se decidir, antes de 1 de Janeiro de 1992 e em alguns casos justificados em relação a determinadas substâncias indicadas na secção B do anexo II, o adiamento dessa data limite.

5. Todavia, as listas das secções A e B do anexo II não incluem ainda monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

- revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas, etc.,
- silicones,
- resinas epoxídicas,
- produtos obtidos por meio de fermentação bacteriológica,
- colas e promotores de adesão,
- tintas de impressão.

Artigo 4º

Os limites de migração específica da lista estabelecida no anexo II são expressos em mg/kg. Todavia, tais limites são expressos em mg/dm² nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 litros;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

Nestes casos o limite expresso no anexo II em mg/kg será dividido pelo factor de conversão 6 a fim de o exprimir em mg/dm².

Artigo 5º

1. A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE e nas disposi-

ções adicionais estabelecidas no anexo I da presente directiva.

2. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no nº 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global expresso no artigo 2º implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

Artigo 6º

1. Nos estádios do mercado que não sejam os de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 89/109/CEE.

2. O nº 1 não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros:

- autorizarão antes de 1 de Janeiro de 1991 o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica que satisfaçam a presente directiva,
- proibirão a partir de 1 de Janeiro de 1993 o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que não estejam conformes com as disposições da presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO

Disposições gerais

1. Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo da Directiva 82/711/CEE, a densidade de todos os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas na Directiva 85/572/CEE, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.
2. Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto acabado ou em amostras fabricadas para o efeito, e as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula:

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} \cdot 1\,000$$

em que:

M é a migração em mg/kg;

m é a massa em mg de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração;

a₁ é a área em dm² da amostra em contacto com o género alimentício ou simulador durante o ensaio de migração;

a₂ é a área em dm² do material ou objecto em condições reais de utilização;

q é a quantidade em gramas de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização.

3. A determinação da migração é efectuada no material ou objecto acabado ou, se tal for impraticável, utilizando ou tomas retiradas do material ou objecto acabado ou, se necessário, tomas representativas dos produtos acabados.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc. ...

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

4. De acordo com o disposto no artigo 5º da presente directiva, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e/ou da quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertada pela amostra é efectuada no género alimentício ou simulador.
5. Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas na Directiva 82/711/CEE, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

Disposições especiais relativas à migração global

6. Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer um dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no nº 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Um destes será submetido ao ensaio adequado, determinando-se a migração global (M_1). As segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso (M_2 e M_3 , respectivamente).

O material ou objecto será considerado como cumprindo a disposição desde que ou M_1 ou $M_3 - M_2$ não excedam o limite de migração global.

7. Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com a presente directiva.

Foram observadas as seguintes tolerâncias analíticas:

- 20 mg/kg ou 3 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos;
- 6 mg/kg ou 1 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

8. Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 3º da Directiva 82/711/CEE, os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado de um ponto de vista técnico.

Em tais casos, é aplicado um limite de migração específica genérica de 60 mg/kg ou 10 mg/dm² para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo II. A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

ANEXO II

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM SER USADAS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Introdução geral

1. O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui :
 - as substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para o fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadição ou por qualquer outro processo semelhante,
 - as substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso de os monómeros ou de as outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista,
 - as substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.
 2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois que são também autorizados ; porém, as denominações que contenham « ... ácido(s), sais » constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão « sais » é « sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco ».
 3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida :
 - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como :
 - impurezas nas substâncias utilizadas,
 - produtos intermédios da reacção,
 - produtos de decomposição ;
 - b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista ;
 - c) As misturas das substâncias autorizadas.
- Os materiais e objectos que contém as substâncias indicadas em a), b) e c) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2º da Directiva 89/109/CEE.
4. As substâncias autorizadas devem ser de boa qualidade técnica.
 5. A lista contém as seguintes informações :
 - coluna 1 (Nº PM/REF) : O número de referência do material de embalagem CEE das substâncias na lista,
 - coluna 2 (Nº CAS) : O número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
 - coluna 3 (Designação) : a designação química,
 - coluna 4 (restrições) : as restrições podem abranger :
 - o limite de migração específica (= LME),
 - a quantidade máxima de substância « residual » permitida no material ou objecto acabado (= QM),
 - quaisquer outras restrições especificamente referidas.
 6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
 7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no Einecs (European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

8. A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviaturas ou expressões, cujo significado é o seguinte :

- LD = limite de detecção do método de análise,
- PA = produto acabado,
- NCO = grupo isocianato,
- QM = quantidade máxima permitida de substância « residual » no material ou objecto,
- QM(T) = quantidade máxima permitida de substância « residual » no material ou objecto expressa como total da fracção ou substância(s) indicada(s),
- LME = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, excepto no caso de outras indicações,
- LME(T) = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares expressa como o total da fracção ou substância(s) indicada(s).

SECÇÃO A

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS
AUTORIZADAS

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	000514-10-3	Ácido abiético	LME = 12 mg/kg
10060	000075-07-0	Acetaldeído	
10090	000064-19-7	Ácido acético	
10120	000108-05-4	Acetato de vinilo	
10150	000108-24-7	Anidrido acético	
10210	000074-86-2	Acetileno	
10690	000079-10-7	Ácido acrílico	
10780	000141-32-2	Acrilato de n-butilo	
10810	002998-08-5	Acrilato de sec-butilo	
10840	001663-39-4	Acrilato de terc-butilo	
11470	000140-88-5	Acrilato de etilo	
	000818-61-1	Acrilato de hidroxietilo	
11590	00106-63-8	Acrilato de isobutilo	Ver « Monoacrilato de etilenoglicol »
11680	000689-12-3	Acrilato de isopropilo	
11710	000096-33-3	Acrilato de metilo	
11830	000818-61-1	Monacrilato de etilenoglicol	
11980	000925-60-0	Acrilato de propilo	
12100	000107-13-1	Acrilonitrilo	
12130	000124-04-9	Ácido adípico	LME = não detectável (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
12310		Albumina	
12340		Albumina coagulada por formaldeído	
12375		Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C4-C22)	
12820	000123-99-9	Ácido azelaico	
13000	001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina	LME = 0,05 mg/kg
13090	000065-85-0	Ácido benzóico	
13150	000100-51-6	Álcool benzílico	
	000111-46-6	Éter bis (2-hidroxietílico)	Ver « Dietilenoglicol »
	000077-99-6	2,2-Bis(hidroximetil)-1-butanol	Ver « 1,1,1-TrimetilolproPano »
13390	000105-08-8	1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano	LME = 3 mg/kg
13480	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	
13510	001675-54-3	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano	
			QM = 1 mg/kg no PA ou LME = não detectável (LD = 0,0200 mg/kg, tolerância analítica incluída)
	000110-98-5	Éter bis(hidroxipropílico)	Ver « Dipropilenoglicol »
	005124-30-1	Bis(4-isocianatociclohexil)metano	Ver « 4,4'-Diisocianato de diclohexilmetano »

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
13600	047465-97-4	3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona	LME = 1,8 mg/kg
	000080-05-7	Bisfenol A	Ver « 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano »
	001675-54-3	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de bisfenol A	Ver « Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano »
13630	000106-99-0	Butadieno	QM = 1 mg/kg no PA ou LME = não detectável (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
13690	000107-88-0	1,3-Butanodiol	
13840	000071-36-3	1-Butanol	
13870	000106-98-9	1-Buteno	
13900	000107-01-7	2-Buteno	
14110	000123-72-8	Butiraldeído	
14140	000107-92-6	Ácido butírico	
14170	000106-31-0	Anidrido butírico	
14200	000105-60-2	Caprolactama	LME(T) = 15 mg/kg
14230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama)
14320	000124-07-2	Ácido caprílico	
14350	000630-08-0	Monóxido de carbono	
14380	000075-44-5	Cloreto de carbonilo	QM = 1 mg/kg no PA
14410	008001-79-4	Óleo de rícino (qualidade alimentar)	
14500	009004-34-6	Celulose	
14530	007782-50-5	Cloro	
	000106-89-8	1-Cloro-2,3-epoxipropano	Ver « Epicloridrina »
14680	000077-92-9	Ácido cítrico	
14710	000108-39-4	<i>m</i> -Cresol	
14740	000095-48-7	<i>o</i> -Cresol	
14770	000106-44-5	<i>p</i> -Cresol	
	000105-08-8	1,4-Ciclohexanodimetanol	Ver « 1,4-Bis(hidroxitetil)ciclohexano »
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexilo	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
15100	000112-30-1	1-Decanol	
	000107-15-3	1,2-Diaminoetano	Ver « Etilenodiamina »
	000124-09-4	1,6-Diaminohexano	Ver « Hexametenodiamina »
15700	005124-30-1	4,4'-Diisocianato de dicitlohexilmetano	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
15760	000111-46-6	Dietilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg só ou com etilenoglicol
15880	000120-80-9	1,2-Dihidroxibenzeno	LME = 6 mg/kg
15910	000108-46-3	1,3-Dihidroxibenzeno	LME = 2,4 mg/kg
15940	000123-31-9	1,4-Dihidroxibenzeno	LME = 0,6 mg/kg
15970	000611-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	LME = 6 mg/kg
16000	000092-88-6	4,4'-Dihidroxidifenilo	LME = 6 mg/kg
16150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol	LME = 18 mg/kg
16240	000091-97-4	4,4'-Diisocianato de 3,3'-dimetildifenilo	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
16480	000126-58-9	Dipentaeritritol	
16570	004128-73-8	4,4'-Diisocianato de éter difenílico	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
16600	005873-54-1	2,4'-Diisocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
16630	000101-68-8	4,4'-Diisocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
16660	000110-98-5	Dipropilenoglicol	
16750	000106-89-8	Epicloridrina	QM = 1 mg/kg no PA
16780	000064-17-5	Etanol	
16950	000074-85-1	Etileno	
16960	000107-15-3	Etilenodiamina	LME = 12 mg/kg
16990	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg só ou com dietilenoglicol
17005	000151-56-4	Etilenimina	LME = não detectável (LD = 0,010 mg/kg)
17020	000075-21-8	Óxido de etileno	QM = 1 mg/kg no PA
17170	061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco	
17200	068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja	
17230	061790-12-3	Ácidos gordos de óleo de tall	
17260	000050-00-0	Formaldeído	LME = 15 mg/kg
17290	000110-17-8	Ácido fumárico	
17530	000050-99-7	Glicose	
18010	000110-94-1	Ácido glutárico	
18100	000056-81-5	Glicerol	
18310	036653-82-4	1-Hexadecanol	
18460	000124-09-4	Hexametenodiamina	LME = 2,4 mg/kg
18640	000822-06-0	Diisocianato de hexametileno	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
18670	000100-97-0	Hexametenotetramina	
	000123-31-9	Hidroquinona	Ver « 1,4-Dihidroxibenzeno »
18880	000099-96-7	Ácido p-hidroxibenzóico	
19000	000115-11-7	Isobuteno	
19510	011132-73-3	Lignocelulose	
19540	000110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg
19960	000108-31-6	Anidrido maleico	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maleico)
	000108-78-1	Melamina	Ver « 2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina »
20020	000079-41-4	Ácido metacrílico	
20110	000097-88-1	Metacrilato de butilo	
20140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo	
20170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo	
20890	000097-63-2	Metacrilato de etilo	
21010	000097-86-9	Metacrilato de isobutilo	
21100	004655-34-9	Metacrilato de isopropilo	
21130	000080-62-6	Metacrilato de metilo	
21340	002210-28-8	Metacrilato de propilo	
21460	000760-93-0	Anidrido metacrílico	
21490	000126-98-7	Metacrilonitrilo	LME = não detectável (LD = 0,0200 mg/kg, tolerância analítica incluída)
21550	000067-56-1	Metanol	

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
22420	003173-72-6	1,5-Diisocianato de naftaleno	
22450	009004-70-0	Nitrocelulose	
22480	000143-08-8	1-Nonanol	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
22570	000112-96-9	Isocianato de octadecilo	
22600	000111-87-5	1-Octanol	LME = 15 mg/kg
22660	000111-66-0	1-Octeno	
22780	000057-10-3	Ácido palmítico	
22840	000115-77-5	Pentaeritritol	
22870	000071-41-0	1-Pentanol	
22960	000108-95-2	Fenol	QM = 1 mg/kg no PA Ver « Cloreto de carbonilo »
23050	000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina	
	000075-44-5	Fosgénio	Ver « Ácido tereftálico »
23170	007664-38-2	Ácido fosfórico	
		Ácido ftálico	QM = 1 mg/kg no PA Ver « 1,2-Dihidroxibenzeno » Ver « 1,3-Dihidroxibenzeno »
23380	000085-44-9	Anidrido ftálico	
23470	000080-56-8	alfa-Pineno	
23500	000127-91-3	beta-Pineno	
23590	025322-68-3	Polietilenoglicol	
23650	025322-69-4	Polipropilenoglicol (Massa molar superior a 400)	
23740	000057-55-6	1,2-Propanodiol	
23800	000071-23-8	1-Propanol	
23830	000067-63-0	2-Propanol	
23860	000123-38-6	Propionaldeído	
23890	000079-09-4	Ácido propiónico	
23950	000123-62-6	Anidrido propiónico	
23980	000115-07-1	Propileno	
24010	000075-56-9	Óxido de propileno	
	000120-80-9	Pirocatecol	
24070	073138-82-6	Ácidos resínicos	
	000108-46-3	Resorcinol	
24100	008050-09-7	Colofónia	LME = 7,5 mg/kg
24130	008050-09-7	Goma de colofónia	
24160	008052-10-6	Resina de tall oil	
24190	009014-63-5	Resina de madeira	
24250	009006-04-6	Borracha natural	
24280	000111-20-6	Ácido sebáico	
24490	000050-70-4	Sorbitol	
24520	008001-22-7	Óleo de soja	
24550	000057-11-4	Ácido esteárico	
24610	000100-42-5	Estireno	
24820	000110-15-6	Ácido succínico	
24880	000057-50-1	Sacarose	
24910	000100-21-0	Ácido tereftálico	
24970	000120-61-6	Tereftalato de dimetilo	
25090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
25150	000109-99-9	Tetrahidrofurano	LME = 0,6 mg/kg
25180	000102-60-3	N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxipropil)etilendiamina	
25210	000584-84-9	2,4-Diisocianato de tolueno	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
25240	000091-08-7	2,6-Diisocianato de tolueno	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
25270	026747-90-0	2,4-Diisocianato de tolueno dímero	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)
25360		Triálquil(C5-C15)acetato de 2,3-epoxipropilo	LME = 6 mg/kg
25420	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg
25510	000112-27-6	Trietilenoglicol	
25600	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	LME = 6 mg/kg
25960	000057-13-6	Ureia	
26050	000075-01-4	Cloreto de vinilo	Ver Directiva 78/142/CEE do Conselho
26110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno	QM = 5 mg/kg no PA ou LME = não detectável (LD = 0,05 mg/kg)

SECÇÃO B

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM
CONTINUAR A SER USADAS ENQUANTO SE AGUARDA DECISÃO SOBRE A SUA
INCLUSÃO NA SECÇÃO A

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
	000542-02-9	Acetoguanamina	Ver • 2,4-Diamino-6-metil-1,3,5-triazina •
10180	000556-08-1	Ácido <i>p</i> -(acetilamino)benzóico	
10240		Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos com os monoálcoois alifáticos	
10270		Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos (C 3-C 12) com os álcoois insaturados (C 3-C 18)	
10300		Ácidos alifáticos dicarboxílicos saturados (C 4-C 18)	
10330		Ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados (C 4-C 12)	
10360		Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados com polietilenoglicol	
10390		Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados polipropilenoglicol	
10420		Esteres vinílicos dos ácidos alifáticos mono- e dicarboxílicos (C 2-C 20)	
10450		Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos (C 3-C 12) com os álcoois insaturados (C 3-C 18)	
10480		Ácidos alifáticos monocarboxílicos saturados (C 2-C 24)	
10510		Ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados (C 3-C 24)	
10540		Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados (C 3-C 8) com os monoálcoois alifáticos saturados (C 2-C 12)	
10570		Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados com polipropilenoglicol	
10600		Ácidos lineares com número par de átomos de carbono (C 8-C 22), e derivados dimerizados e trimerizados dos ácidos insaturados	
10630	000079-06-1	Acrilamida	
10660	015214-89-8	Ácido acrilamidometilpropanossulfónico	
10720	000999-55-3	Acrilato de alilo	
10750	002495-35-4	Acrilato de benzilo	
10870	002206-89-5	Acrilato 2-cloroetilo	
10900		Acrilato de ciclohexilaminoetilo	
10930	003066-71-5	Acrilato de ciclohexilo	
10960	016868-13-6	Acrilato de ciclopentilo	
10990	002156-96-9	Acrilato de decilo	
11020	019485-03-1	Diacrilato de 1,3-butanodiol	
11050	001070-70-8	Diacrilato de 1,4-butanodiol	
11080	004074-88-8	Diacrilato de dietilenoglicol	
11110	002274-11-5	Diacrilato de etilenoglicol	
11140	013048-33-4	Diacrilato de 1,6-hexanodiol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
11170	026570-48-9	Diacrilato polietilenoglicol	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)
11200	002426-54-2	Acrilato de 2-(dietilamino)etilo	
11230	002439-35-2	Acrilato de 2-(dimetilamino)etilo	
11260	000106-90-1	Acrilato de 2,3-epoxipropilo	
11290		Esteres de ácido acrílico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 21)	
11320		Esteres do ácido acrílico com os monoálcoois insaturados (C 4-C 18)	
11350		Esteres do ácido acrílico com os poliálcoois alifáticos (C 2-C 21)	
11380		Esteres do ácido acrílico com os éter-álcoois	
11410		Esteres do ácido acrílico com os éteres glicólicos obtidos a partir dos mono- e/ou diglicóois com os monoálcoois alifáticos (C 1-C 18)	
11440	044992-01-0	Acrilato de cloreto de trimetiletanolamónio	
11500	000103-11-7	Acrilato de 2-etilhexilo	
11530	000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	
11560	005888-33-5	Acrilato de isobornilo	
11620	001330-61-6	Acrilato de isodecilo	
11650	029590-42-9	Acrilato de isooctilo	
11740	010095-13-3	Monoacrilato de 1,3-butanodiol	
11770	002478-10-6	Monoacrilato de 1,4-butanodiol	
11800	013533-05-6	Monoacrilato de dietilenoglicol	
11860		Monoacrilato de propilenoglicol	
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octilo	
11920	005048-82-8	Acrilato de 2-(fenilamino)etilo	
11950	000937-41-7	Acrilato de fenilo	
12010	040074-09-7	Acrilato de 2-sulfoetilo	
12040	039121-78-3	Acrilato de sulfopropilo	
12070	002177-18-6	Acrilato de vinilo	
12160	002998-04-1	Adipato de dialilo	
12190	000105-97-5	Adipato de didecilo	
12220	027178-16-1	Adipato de diisodecilo	
12250	000123-79-5	Adipato de dioctilo	
12280	002035-75-8	Anidrido adípico	
12370		Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, secundários ou terciários (C 4-C 22)	
12400		Monoálcoois alifáticos insaturados (até C 18)	
12430		Poliálcoois alifáticos (até C 18)	
12460		Monoálcoois e/ou poliálcoois cicloalifáticos substituídos (até C 18)	
12490		Aldeídos (C 4)	
12520		Alcadienos	
12550		n-Alcenos (até C 16)	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
12580		p-Alquil(C 4-C 9) fenóis	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)
12610	000107-18-6	Álcool alílico	
12640	000106-92-3	Éter alil-2,3-epoxipropílico	
12670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetil-ciclohexano	
12700	000150-13-0	Ácido p-aminobenzóico	
12730	000060-32-2	Ácido 6-aminocapróico	
12760		Ácidos omega-aminocarboxílicos alifáticos lineares (C 6-C 12)	
12790	000080-46-6	p-terc-Amilfenol	
12850	029602-44-6	Azelato de bis(2-hidroxietilo)	
12880	000123-98-8	Dicloreto do ácido azelaico	
12910	001732-10-1	Azelato de dimetilo	Ver « Ácido trimelítico »
12940	004080-88-0	Azelato de difenilo	
12970	004196-95-6	Anidrido azelaico	
13030	000539-48-0	1,4-Benzenodimetanamina	
	000528-44-9	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico	
13060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	
	000091-76-9	Benzoguanamina	
13120	000769-78-8	Benzoato de vinilo	
13180	000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hepteno-2	Ver « 2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina »
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano	
13240	003377-24-0	2,2-Bis(4-aminociclohexil)propano	
13300	038050-97-4	1,4-Bis(4',4''-dihidroxitrifetil)benzeno	
13330		Éter bis(2-hidroxietílico) de hidroquinona e seus produtos de condensação com óxido de propileno	
13360	001620-68-4	2,6-Bis(2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenol	
13420	000843-55-0	1,1-Bis(4-hidroxifenil)ciclohexano	
13450	000125-13-3	3,3-Bis(4-hidroxifenil)-2-indolinona	
13570	000141-07-1	1,3-Bis(methoximetil)ureia	
	000080-09-1	Bisfenol S	
13660	000584-03-2	1,2-Butanodiol	Ver « 4,4'-Dihidroxidifenilsulfona »
13720	000110-63-4	1,4-Butanodiol	
13750	000513-85-9	2,3-Butanodiol	
13780	002425-79-8	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 1,4-butanodiol	
13810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal	
13930	006117-91-5	2-Butenol-1	
13960	001852-16-0	N-(Butoximetil)acrilamida	
13990	005153-77-5	N-(Butoximetil)metacrilamida	
14020	000098-54-4	4-terc-Butilfenol	
14050	000111-34-2	Éter butilvinílico	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)
14080	000926-02-3	Éter terc-butilvinílico	
14260	000502-44-3	Caprolactona	
14290		Caprolactona substituída	
14440	064147-40-6	Óleo de rícino desidratado	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
14470	008001-78-3 000115-28-6	Óleo de ricino hidrogenado Ácido clorendico	Ver « Ácido hexacloroendometileno-tetrahidroftálico »
14560	000126-99-8	2-Cloro-1,3-butadieno	
14590	000615-67-8	Clorohidroquinona	
14620	057981-99-4	Diacetato de clorohidroquinona	
14650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno	
14800	003724-65-0	Ácido crotónico	
14830		Esteres do ácido crotónico com os mono- e poliálcoois	QM = 5 mg/kg no PA
14860		Cicloalcenos	
14920	002842-38-8	2-(Ciclohexilamino)etanol	
14980	001631-25-0	N-Ciclohexilmaleimida	
15010	001131-60-8	p-Ciclohexilfenol	
15040	000542-92-7	1,3-Ciclopentadieno	
15070	001647-16-1	1,9-Decadieno	QM = 5 mg/kg no PA
15130	000872-05-9	1-Deceno	
15160	000765-05-9	Éter decilvinílico	
15190		Diaminas alifáticas lineares (C 2-C 12)	
15250	000110-60-1	1,4-Diaminobutana	
15280	000542-02-9	2,4-Diamino-6-metil-1,3,5-triazina	
15310	000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina	
15340	000109-76-2	1,3-Diaminopropano	
15370	003236-53-1	1,6-Diamino-2,2,4-trimetilhexano	
15400	003236-54-2	1,6-Diamino-2,4,4-trimetilhexano	
15430	003749-77-7	4,4'-Dicarboxidifenoxibutano	
15460	003753-05-7	4,4'-Dicarboxidifenoxietano	
15490	002215-89-6	Éter 4,4'-dicarboxidifenílico	
15520	004919-48-6	Sulfureto de 4,4'-dicarboxidifenilo	
15550	002449-35-6	4,4'-Dicarboxidifenilssulfona	
15580	001653-19-6	2,3-Dicloro-1,3-butadieno	
15610	000080-07-9	4,4'-Diclorodifenilssulfona	
15640	000156-59-2	1,2-cis-Dicloroetileno	
15670	000156-60-5	1,2-trans-Dicloroetileno	
15730	000077-73-6	Diciclopentadieno	
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina	
16030	001965-09-9	Éter 4,4'-dihidroxidifenílico	
16060	002664-63-3	Sulfureto de 4,4'-dihidroxidifenilo	
16090	000080-09-1	4,4'-Dihidroxidifenilssulfona	
16120	000110-97-4	Diisopropanolamina	
16180	005205-93-6	N-(Dimetilaminopropil)metacrilamida	
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodiciclohexilmetano	
16270	000526-75-0	2,3-Dimetilfenol	
16300	000105-67-9	2,4-Dimetilfenol	
16330	000095-87-4	2,5-Dimetilfenol	
16360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol	
16390	000126-30-7	2,2-Dimetil-1,3-propanodiol	
16420	000123-91-1	Dioxano	
16450	000646-06-0	1,3-Dioxolano	
16510	000138-86-3	Dipenteno	
16540	000102-09-0	Carbonato de difenilo	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
16690	001321-74-0	Divinilbenzeno	
16720	000826-62-0	Anidrido endometilenotetrahidroftálico	
16810		Éter-álcoois	
16840		Éteres de N-metilolacrilamida	
16870		Éteres de N-metilolmeta-crilamida	
16900	013036-41-4	N-(Etoximetil)acrilamida	
16930	000075-00-3	Cloreto de etilo	
17050	000104-76-7	2-Etil-1-hexanol	
17080	000103-44-6	Éter 2-etilhexilvinílico	
17110	016219-75-3	5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hepteno-2	
17140	000109-92-2	Éter etilvinílico	
17320	002807-54-7	Fumarato de dialilo	
17350	000105-75-9	Fumarato de dibutilo	
17380	000623-91-6	Fumarato de dietilo	
17410		Esteres do ácido fumárico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
17440		Esteres do ácido fumárico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 3-C 18)	
17470		Esteres do ácido fumárico com os poliálcoois	
17500	000098-01-1	Furfural	
17560		Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,3-butanodiol	
17590		Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,4-butanodiol	
17620		Glicósidos obtidos a partir de glicose e dietilenoglicol	
17650		Glicósidos obtidos a partir de glicose e 2,2-dimetil-1,3-propanodiol	
17680		Glicósidos obtidos a partir de glicose e etilenoglicol	
17710		Glicósidos obtidos a partir de glicose e glicerol	
17740		Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,6-hexanodiol	
17770		Glicósidos obtidos a partir de glicose en 1,2,6-hexanotriol	
17800		Glicósidos obtidos a partir de glicose e pentaeritritol	
17830		Glicósidos obtidos a partir de glicose e polietilenoglicol (massa molar superior a 200)	
17860		Glicósidos obtidos a partir de glicose e polipropilenoglicol (massa molar superior a 400)	
17890		Glicósidos obtidos a partir de glicose e propanodiol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
17920		Glicósidos obtidos a partir de glicose e sorbitol	
17950		Glicósidos obtidos a partir de glicose e sacarose	
17980		Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,1,1-trimetilolpropano	
18040	029733-18-4	Glutarato de diisodecilo	
18070	000108-55-4	Anidrido glutárico	
18130	004371-64-6	Ácido 1,1-heptadecanodicarboxílico	
18160	025339-56-4	Hepteno	
18190	000592-76-7	1-Hepteno	
18220	068564-88-5	Ácido N-heptilaminoundecanoico	
18250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometilenotetrahidrofático	QM = 5 mg/kg no PA
18280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometilenotetrahidrofático	
18340	000822-28-6	Éter hexadecilvinílico	
18370	000592-45-0	1,4-Hexadieno	
18400	000592-42-7	1,5-Hexadieno	
18430	000116-15-4	Hexafluorpropileno	
18490	015511-81-6	Adipato de hexametenodiamina	
18520	038775-37-0	Azelato de hexametenodiamina	
18550		Dodecanodicarboxilato de hexametenodiamina	
18580		Heptadecanodicarboxilato de hexametenodiamina	
18610	006422-99-7	Sebacato de hexametenodiamina	
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol	
18730	002935-44-6	2,5-Hexanodiol	
18760	000106-69-4	1,2,6-Hexanotriol	
18790	025264-93-1	Hexeno	
18820	000592-41-6	1-Hexeno	
18850	000107-41-5	Hexilenoglicol	
18910	000288-32-4	Imidazolo	
18940	000095-13-6	Indeno	
18970	000078-83-1	Isobutanol	
19030	016669-59-3	N-(Isobutoximetil)acrilamida	
19060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico	
19090	000078-84-2	Isobutiraldeído	
19120	025339-17-7	Isodecanol	
19140	026952-21-6	Isooctanol	
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico	
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	
19240	000744-45-6	Isoftalato de difenilo	
	000078-79-5	Isopreno	Ver « 2-Metil-1,3-butadieno »
19270	000097-65-4	Ácido itacónico	
19300	002155-60-4	Itaconato de dibutilo	
19330	007748-43-8	Itaconato de bis(2,3-epoxipropilo)	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)
19360		Itaconato de mono(2,3-epoxipropilo)	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
19390		Esteres do ácido itacónico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
19420		Esteres do ácido itacónico com os poliálcoois	
19450		Lactamas dos ácidos omega-aminocarboxílicos alifáticos lineares (C 7-C 12)	
19480	002146-71-6	Laurato de vinilo	
19570	000999-21-3	Maleato de dialilo	
19600	000105-76-0	Maleato de ditubilo	
19630	071550-61-3	Dimaleato de 1,2-propanodiol	
19660	000141-05-9	Maleato de dietilo	
19690	014234-82-3	Maleato de diisobutilo	
19720	001330-76-3	Maleato de diisooctilo	
19750	000624-48-6	Maleato de dimetilo	
19780	002915-53-9	Maleato de dioctilo	
19810		Esteres do ácido maleico com os álcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
19840		Esteres do ácido maleico com os poliálcoois	
19870		Maleato de 1,3-butanodiol	
19900	002424-58-0	Maleato de monoalilo	
19930		Monoesteres do ácido maleico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 3-C 18)	
19990	000079-39-0	Metacrilamida	
20050	000096-05-9	Metacrilato de alilo	
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo	
20200	001888-94-4	Metacrilato de 2-cloroetilo	
20230		Metacrilato de ciclohexilaminoetilo	
20260	000101-43-9	Metacrilato de ciclohexilo	
20290	016868-14-7	Metacrilato de ciclopentilo	
20320	003179-47-3	Metacrilato de decilo	
20350		Metacrilato de (di-terc-butilamino)etilo	
20380	001189-08-8	Dimetacrilato de 1,3-butanodiol	
20410	002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	
20440	000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	
20470	025852-47-5	Dimetacrilato de polietilenoglicol	
20500	000105-16-8	Metacrilato de 2-(dietilamino)etilo	
20530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino)etilo	
20560	000142-90-5	Metacrilato de dodecilo	
20590	000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como epoxi)
20620		Esteres do ácido metacrílico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 21)	
20650		Esteres do ácido metacrílico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 4-C 18)	
20680		Esteres do ácido metacrílico com os poliálcoois (C 2-C 21)	
20710		Esteres do ácido metacrílico com os éter-álcoois	
20740	039670-09-2	Metacrilato de etoxitrietilenoglicol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
20770		Esteres do ácido metacrílico com os éteres glicólicos obtidos a partir dos mono e/ou diglicóis com os monoálcoois alifáticos (C 1-C 18)	
20800	024493-59-2	Metacrilato de metoxitrietilenoglicol	
20830		Metacrilato de 1,2-propanodiol	
20860		Metacrilato de cloreto de trimetiletanolamonio	
20920	000688-84-6	Metacrilato de 2-etilhexilo	
20950	000923-26-2	Metacrilato de 2-hidroxipropilo	
20980	007534-94-3	Metacrilato de isobornilo	
21040	029964-84-9	Metacrilato de isodecilo	
21070	028675-80-1	Metacrilato de isooctilo	
21160		Monometacrilato de 1,3-butanodiol	
21190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	
21220	032360-05-7	Metacrilato de octadecilo	
21250	002157-01-9	Metacrilato de n-octilo	
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo	
21310	003683-12-3	Metacrilato de feniletilo	
21370	010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetilo	
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo	
21430	004245-37-8	Metacrilato de vinilo	
21520	001561-92-8	Metilissulfonato de sódio	QM = 5 mg/kg no PA
21580	003644-11-9	N-(Metoximetil)acrilamida	
21610	003644-12-0	N-(Metoximetil)metacrilamida	
21640	000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno	
21670	000563-46-2	2-Metil-1-buteno	
21700	000513-35-9	2-Metil-2-buteno	
21730	000563-45-1	3-Metil-1-buteno	
21760	000694-91-7	5-aMetilenobiciclo[2.2.1]hepteno-2	
21790	000110-26-9	Metilenobisacrilamida	
21820	013093-19-1	Metilenobiscaprolactama	
	000505-65-7	1,4-(Metilenodioxibutano	Ver « 1,4-Butanodiolforma »
21850	000095-71-6	Metilhidroquinona	
21880	000717-27-1	Diacetato de metilhidroquinona	
21910	000814-78-8	Metilisopropenilcetona	
21940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida	
21970	000923-02-4	N-Metilolmetacrilamida	
22000	001118-58-7	2-Metil-1,3-pentadieno	
22030	001115-08-8	3-Metil-1,4-pentadieno	
22060	000926-56-7	4-Metil-1,3-pentadieno	
22090	000763-29-1	2-Metil-1-penteno	
22120	000760-20-3	3-Metil-1-penteno	
22180	004461-48-7	4-Metil-2-penteno	
22210	000098-83-9	alfa-Metilestireno	
22240	000622-97-9	p-Metilestireno	
22270	000107-25-5	Éter metilvinílico	
22300	000078-94-4	Metilvinilcetona	QM = 5 mg/kg no PA
22330	001822-74-8	Tioéter metilvinílico	
22360	001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	
	000126-30-7	Neopentilglicol	Ver « 2,2-Dimetil-1,3-propanodiol »
22510	027215-95-8	Noneno	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
22540	000104-40-5	4-Nonilfenol	Ver • Biciclo[2.2.1]hepteno-2 •
	000498-66-8	Norborneno	
22580	000930-02-9	Éter octadecilvinílico	
22630	025377-83-7	Octeno (excluindo 1-octeno)	
22690	001806-26-4	4-Octilfenol	
22720	000140-66-9	4-terc-Octilfenol	
22750	000929-62-4	Éter octilvinílico	
22810	000504-60-9	1,3-Pentadieno	
22900	000109-67-1	1-Penteno	
22930		Éteres perfluoroalqui(C 1-C 3)vinílicos	
22990		Fenóis mono- e divalentes alcoxilados ou hidrogenados	
23020	028994-41-4	alfa-Fenil-o-cresol	
23080	001079-21-6	Fenilhidroquinona	
23110	058244-28-3	Diacetato de fenilhidroquinona	
23140	000092-69-3	4-Fenilfenol	
		Ácidos ftálicos	Ver • Ácido iso- ou o-ftálico •
23200	000088-99-3	Ácido o-ftálico	
23230	000131-17-9	Ftalato de dialilo	
23260	000088-95-9	Dicloreto do ácido o-ftálico	
23290		Derivados halogenados do ácido ftálico	
23320		Ácidos ftálicos hidrogenados	
23350		Ácidos ftálicos, hidrogenados, substituídos, endosubstituídos, e seus derivados halogenados	
23410		Anidrido ftálico hidrogenado	
23440	000111-16-0	Ácido pimélico	
23530	025190-06-1	Poli(1,4-butilenoglicol) (Massa molar superior a 1 000)	
23560		Poliéteres baseados em óxido de etileno, óxido de propileno e/ou tetra-hidrofurano com grupos hidroxilos livres	
23620		Poliálcoois derivados dos fenóis e bisfenóis hidrogenados e/ou condensados com os epoxialcanos e/ou arilepoxialcanos eventualmente halogenados, alcoxilados, ariloxilados	
23680	009002-89-5	Álcoois polivinílicos	
23710	063148-65-2	Polivinilbutirais	
23770	000504-63-2	1,3-Propanodiol	
23920	000105-38-4	Propionato de vinilo	
24040	000764-47-6	Éter propilvinílico	
24220	009006-03-5	Borracha clorada	
24310	000111-19-3	Dicloreto do ácido sebácico	
24340	002432-89-5	Sebacato de didecilo	
24370	000106-79-6	Sebacato de dimetilo	
24400	002918-18-5	Sebacato de difenilo	
24430	002561-88-8	Anidrido sebácico	
24640		Estireno substituído por radicais alquilo (alfa)	
24670		Estireno substituído sobre o núcleo	
24700		Estireno substituído por halogéneos (alfa ou beta)	
24730		Estireno substituído sobre o grupo vinílico	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
24760	026914-43-2	Ácido estirenosulfónico	
24790	000505-48-6	Ácido subérico	
24850	000108-30-5	Anidrido succínico	
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	
25000	001539-04-4	Tereftalato de difenilo	
25030	016646-44-9	Tetra(aliloxi)etano	
25060	000632-58-6	Ácido tetracloroftálico	
25120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno	
25300	000088-19-7	<i>o</i> -Toluenossulfonamida	
25330	000070-55-3	<i>p</i> -Toluenossulfonamida	
25390	000101-37-1	Cianurato de triálilo	
25450	026896-48-0	Triciclododecanodimentanol	
25480	000102-71-6	Trietanolamina	
25540	000528-44-9	Ácido trimelítico	QM(T) = 5 mg/kg no PA
25550	000552-30-7	Anidrido trimelítico	QM(T) = 5 mg/kg no PA (expresso como ácido trimelítico)
25570	000067-48-1	Cloreto de trimetiletanolamónio	
25630	037275-47-1	Diacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25660	019727-16-3	Dimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25690		Maleatos de 1,1,1-trimetilolpropano	
25720	007024-08-0	Monoacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25750	007024-09-1	Monometacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25780	025723-16-4	1,1,1-Trimetilolpropano propoxilado	
25810	015625-89-5	Triacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25840	003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25870	000107-39-1	2,4,4-Trimetil-1-penteno	
25900	000110-88-3	Trioxano	
	000102-71-6	Tris(2-hidroxietil)amina	Ver « Trietanolamina »
25930	001067-53-4	Tris(2-metoxietoxi)vinilssilano	QM = 5 mg/kg no PA
25990	000689-97-4	Vinilacetileno	QM = 5 mg/kg no PA
26020	001484-13-5	N-Vinilcarbazolo	QM = 5 mg/kg no PA
26080		Éteres vinílicos dos monoálcoois alifáticos saturados (C 2-C 18)	
26140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	
26170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	QM = 5 mg/kg no PA
26200	002867-48-3	N-Vinil-N-metilformamida	
26230	000088-12-0	Vinilpirrolidona	
26260	001184-84-5	Ácido vinilssulfónico	
26290	025013-15-4	Viniltolueno	
	000622-97-9	<i>p</i> -Viniltolueno	Ver « <i>p</i> -Metilestireno »
26320	002768-02-7	Trimetoxivinilssilano	QM = 5 mg/kg no PA
	000105-67-9	<i>m</i> -Xilenol	Ver « 2,4-Dimetilfenol »
	000526-75-0	<i>o</i> -Xilenol	Ver « 2,3-Dimetilfenol »
	000095-87-4	<i>p</i> -Xilenol	Ver « 2,5-Dimetilfenol »

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3534/90 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 343 de 7 de Dezembro de 1990)

Na página 37, o artigo 2º deve ler-se :

« Artigo 2º

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1990. »

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3566/90 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1990, que estabelece a lista dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para os quais a concessão dos certificados de importação está sujeita a condições especiais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 347 de 12 de Dezembro de 1990)

No índice e na página 17, no título :

em vez de: « de 6 de Dezembro de 1990 »,

deve ler-se: « de 12 de Dezembro de 1990 ».

Na página 19, na data da assinatura :

em vez de: « em 6 de Dezembro de 1990 »,

deve ler-se: « em 12 de Dezembro de 1990 ».
